Câmara Municipal do Salvador
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER AO [redacted] PROJETO DE LEI N.º 421/2015.
AUTOR: VEREADOR ARNANDO LESSA

EMENTA:

Dispõe o Projeto de Lei sobre a venda de ácidos as pessoas físicas no município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR:
VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Honra-nos o Vereador Arnando Lessa com a consulta ora formulada sobre o Projeto de Lei nº 421/2015, que dispõe sobre a venda de ácidos as pessoas físicas no município de Salvador.

Em observância ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, verifica-se a inexistência de proposição legislativa que verse sobre o tema aludido no referido projeto, quanto ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, opinou pela aprovação.

A louvável iniciativa ao dispor sobre medidas que regulamentem a venda de ácidos na cidade do Salvador visa a segurança dos soteropolitanos, tendo em vista os crimes ocorridos ultimamente utilizando os materiais como objeto; salutar se faz observar que as substâncias descriminadas no art. 2º e incisos do PL 421/2015 causam inúmeros malefícios à saúde podendo verte-se em morte.

FUNDAMENTAÇÃO

Ante as atribuições da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização constantes no art. 163, §1º, I e II da Lei Orgânica do Município do Salvador e art. 68, III e alíneas do Regimento Interno; passa a analisar o supracitado Projeto de Lei.

Referente a repercussão financeira da proposição deve-se verificar que nos termos redigidos no Projeto de Lei não há repercussão direta ou indireta, mediata ou remota que concorra para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Assim sendo, esta comissão, nos termos de suas atribuições, não vislumbra óbice ao projeto, tendo em vista não gerar ônus ao Município, estando de acordo com os dispositivos de nº 171 e 172 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Após análise da matéria, ***opina pela sua APROVAÇÃO perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.***

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões.

Salvador, 17 de novembro de 2016.

Ver. Isnard Araújo
3º vice-presidente